



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11744094 - SG-SCI-GS-CJ-SJPL

SEI:TJPR Nº 0112636-27.2023.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11744094

I - Trata-se de expediente instaurado para verificar a possibilidade de adesão a ata de registro de preços para aquisição de coletes balísticos nível III-A.

Segundo a manifestação da Assessoria Militar, a ARP que melhor atende às necessidades deste Tribunal é a do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (doc. 11479634).

Foram elaborados o estudo técnico preliminar (doc. 11286969), o termo de referência (doc. 11392895) e o mapa de risco da contratação (doc. 11392985), com aprovação pelo setor requisitante (doc. 11397425).

Fez-se a pesquisa de preços, compilados na tabela de doc. 11385865.

A Secretaria de Finanças informou que o valor da contratação tem previsão na PPA, LDO e LOA (doc. 11396769), bem como realizou a reserva do respectivo valor (doc. 11396861).

A Supervisão Jurídica de Patrimônio e Logística da Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário de Contratações Institucionais, por meio do parecer 11543758, opinou pela possibilidade jurídica da adesão à ata de registro de preços nº 23/2024, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para aquisição de coletes balísticos nível III-A, na quantidade e de acordo com as especificações mencionadas no termo de referência, observada a necessidade de prévia consulta e concordância do órgão gerenciador da ata.

A Coordenadoria de Governança, Riscos e Conformidade alertou para a necessidade de que a concordância do órgão gerenciador da ata seja realizada pelo sistema *Compras.gov.br*, conforme informou o TRT2 (doc. 11482674) e para que fosse colhido o consentimento do fornecedor (doc. 11561771).

Após a negativa de fornecimento pela empresa (doc. 11677120), devido ao considerável valor para o transporte, a Assessoria Militar da Presidência

disponibilizou-se a retirar os coletes em São Paulo, por entender "*mais prudente, e quiçá menos oneroso, proceder desta maneira, mesmo que às expensas do TJPR, do que iniciar novo processo para aquisição das vestes balísticas, ao passo que novo processo findará, inclusive, muito além do prazo de vencimento dos coletes atualmente disponíveis, culminando, assim, em eventual desassistência a magistrados e servidores em situação de risco*" (doc. 11680069).

Houve, então, concordância da fornecedora (doc. 11732460).

A Divisão de Contratações de Bens e Serviços Logísticos da Coordenadoria de Planejamento das Contratações informou que, apesar do custo relacionado ao transporte para a aquisição dos coletes, há vantajosidade na aquisição por adesão da ARP 23/2024, "*pois os valores dos itens se demonstram muito aquém dos preços de mercado, conforme registro de preços realizada pelo setor responsável*" (doc. 11385865)" (doc. 11732562).

II - Com fundamento na informação da Secretaria de Finanças (11396769), **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação a que se refere este procedimento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

III - Aprovo o estudo técnico preliminar e o termo de referência elaborados para a presente contratação, em conformidade com o inciso XI do artigo 13 do Decreto Estadual nº 10.086/22.

IV - Em atendimento aos artigos 10 e 11 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, a designação do gestor e do fiscal da contratação será feita em documento apropriado, com fundamento no artigo 6º, inciso X, do Decreto Judiciário nº 53/2021.

V - Sobre a adesão à ata de registro de preços nº 23/2024, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para aquisição de coletes balísticos nível III-A, verifica-se se tratar da medida mais **vantajosa economicamente**, considerando a manifestação conjunta da Assessoria Militar e da então Assessoria de Planejamento de Contratações (doc. 11428583), *verbis*:

Considerando o reduzido número de itens que se pretende adquirir o que torna difícil a busca por menores preços por economia de escala;

Considerando o dispêndio necessário para se iniciar um novo processo licitatório para um item com características peculiares;

Considerando que para a aquisição do referido item exige-se conhecimentos técnicos específicos, os quais o respectivo órgão detentor da ata vigente já possui, com expertise em contratações anteriores do objeto;

Consubstancia-se grande vantagem na adesão de quaisquer uma das três respectivas atas epigrafadas.

VI - Os demais requisitos, estabelecidos nos §§2º e seguintes do art. 86 da Lei nº 14.133/21, bem como nos arts. 314 e 315 do Decreto Estadual nº 10.086/22,

foram devidamente abordados no parecer jurídico (doc. 11543758) da Consultoria Jurídica da Secretaria de Contratações Institucionais.

VII - Ante o exposto, **ADOTO** o parecer jurídico (doc. 11543758) da Consultoria Jurídica da Secretaria de Contratações Institucionais.- SJPL e **AUTORIZO** a adesão à ata de registro de preços nº 23/2024, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para aquisição de coletes balísticos nível III-A.

VIII - Solicite-se autorização do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para adesão à ata, de acordo com os quantitativos e especificações contidas no termo de referência (doc. 11733679), pelo sistema *Compras.gov.br*, juntando os documentos solicitados por aquele órgão (doc. 11561771, p. 2).

IX - Oficie-se ao Exército Brasileiro - 5ª Região Militar solicitando autorização para aquisição dos coletes, informando que os itens serão retirados pelo Capitão da Polícia Militar EVERTON JONAS FABRIS, matrícula 299952, e pelo Cabo RODRIGO DIDEROUT BRITES FAGUNDES, matrícula 18929, integrantes da Assessoria Militar desta Corte, na sede da empresa fornecedora, em São Paulo, e transportados até a sede deste Tribunal.

X - Autorizo os Policiais Militares mencionados no item anterior desta decisão a se deslocarem - *após a autorização a ser obtida junto ao Exército Brasileiro* - até a sede da empresa fornecedora da ata, em São Paulo, para retirada dos coletes.

Curitiba, data da assinatura digital

Desembargadora LIDIA MAEJIMA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA MAEJIMA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 16/05/2025, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11744094** e o código CRC **D743D474**.